SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997623 - CE (2025/0135897-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. INSTRUÇÃO. INSUFICIÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). CONGRUÊNCIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Configurada a deficiência de instrução da impetração e a supressão de instância, notadamente diante de sentença proferida oralmente em audiência, transitada em julgado, sem a juntada integral do ato e sem efetivo enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, é inviável a apreciação do mérito nesta via estreita.

3. No julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema n. 1.258 do STJ), esta Corte Superior fixou teses sobre o alcance do art. 226 do CPP, assentando a obrigatoriedade das formalidades do reconhecimento e a necessidade de congruência com outras provas, admitindo o convencimento por evidências independentes.

Documento eletrônico VDA60975868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a617a63-7054-4b79-879e-00d64f1b6272

4. No caso, ainda que não se conheça do *habeas corpus*, a aplicação das teses repetitivas evidencia a existência de elementos autônomos corroborando a autoria, o que afasta a nulidade do reconhecimento como único lastro e justifica a distinção em relação aos precedentes que invalidam condenações baseadas exclusivamente no reconhecimento irregular.
5. Agravo regimental provido para não conhecer do *habeas corpus* e revogar a ordem anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para não conhecer da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, em reconsideração de voto, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60975868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/10/2026 14:40:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a617a63-7054-4b79-879e-00d64f1b6272

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997623 - CE (2025/0135897-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no *habeas corpus* interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente condenado por estelionato majorado, em razão da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade do reconhecimento fotográfico, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, invalida a condenação quando existirem outros elementos probatórios idôneos e independentes.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é considerado inválido e não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

4. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que considera a nulidade do reconhecimento fotográfico quando não observadas as formalidades legais.

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

5. As provas independentes apontadas no acórdão coator estão contaminadas pelos reconhecimentos fotográficos cuja nulidade foi reconhecida, não havendo elementos probatórios autônomos capazes de sustentar a condenação.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP é inválido e não pode servir como prova em ação penal. 2. A nulidade do reconhecimento fotográfico contamina as provas subsequentes que dele dependem.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 27.10.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 490-496, que concedeu a ordem de ofício para absolver o paciente FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA, condenado pelo crime de estelionato majorado (artigo 171, § 4º, do Código Penal), à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 105 (cento e cinco) dias-multa.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática, ao decretar a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e absolver o paciente, desconstituiu sentença já transitada em julgado, sem que houvesse cognição exauriente pela Corte estadual. Sustenta que o *habeas corpus* foi instruído de forma deficiente, não trazendo aos autos as provas produzidas em Juízo, gravadas em mídia audiovisual, nem o relatório integral da sentença condenatória, limitando-se às peças da fase inquisitorial. Argumenta, ainda, que o Tribunal de origem afastou eventual hipótese de flagrante ilegalidade, registrando que o reconhecimento realizado, embora questionado, foi corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como os depoimentos da vítima e de testemunha ocular, bem como as imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento onde o delito ocorreu.

Reitera o agravante a alegação de que a inobservância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, por si só,

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

não invalida a condenação quando existirem outros elementos probatórios idôneos e independentes. Ressalta, nesse sentido, que tanto a vítima quanto a testemunha confirmaram, em Juízo, a autoria do crime, descrevendo o *modus operandi* e reconhecendo o paciente, além de mencionar que houve acesso às filmagens do dia dos fatos. Defende, assim, que a decisão agravada não poderia ter reconhecido, de ofício, a nulidade do reconhecimento fotográfico para absolver o paciente, por ausência de prova autônoma da autoria, sem que houvesse análise aprofundada do conjunto probatório constante dos autos principais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para denegar a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, inicialmente, pontuo que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020).

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, cumpre analisar a existência de eventual ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a fim de evitar prejuízo à sua defesa.

Passarei, assim, ao exame das razões deste *writ*.

O impetrante sustenta, em síntese, que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal, em razão da realização de reconhecimento fotográfico em desacordo com as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, sem prévia descrição do suspeito pela vítima e sem a formação de grupo de pessoas semelhantes, comprometendo, assim, a higidez da prova de autoria que lastreou a condenação. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois o paciente não participou da audiência de instrução e julgamento, por estar preso em decorrência de mandado de prisão pendente, o que teria obstado o exercício da autodefesa. Além disso, aponta nulidade na decisão que determinou o cumprimento imediato da pena em regime semiaberto, sem

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

fundamentação concreta, apesar de a pena ser inferior a 04 (quatro) anos, em afronta às diretrizes dos artigos 44 e 387, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Quanto ao tema do **reconhecimento**, houve evolução, não tão recente, no posicionamento desta Corte para entender se tratar de exigência legal de formalidades mínimas para a validade do ato, e não mais de mera recomendação.

A partir daí, passou-se a compreender que o reconhecimento de pessoas, presencialmente ou por fotografias, é apto apenas para identificar o réu e indicar autoria delitiva quando cumpridas, cumulativamente, as seguintes **condições: (i) observadas as formalidades previstas no art. 226 do CPP e (ii) corroborado por outras provas colhidas em sede judicial**.

No **HC 712.781/RJ**, avançou-se e decidiu-se que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta** , de sorte que não pode induzir, por si só, a certeza da autoria delitiva em razão de sua fragilidade.

Se realizado **em desacordo com o art. 226 do CPP, o ato é inválido** e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, mesmo para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao padrão probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Ademais, anote-se que, no mesmo precedente, foi estabelecido que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, ainda que em conformidade com o art. 226 do CPP, **não convalida** os vícios pretéritos.

No bojo do **HC 598.886/SC**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, pontuou-se que o reconhecimento **fotográfico** é ainda **mais problemático**, sobretudo quando realizado por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.

Segundo o precedente, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

Assim, o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever **seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal**, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em Juízo.

A apresentação isolada da fotografia, prática conhecida como ***show up*, não é compatível com o art. 226 do CPP**:

> *[...] 5. Cuidam os autos de roubo, com emprego de violência, cometido por dois indivíduos, um dos quais posteriormente reconhecido por meio de* ***show up fotográfico*** *que, na hipótese sob análise, foi justificado pelo fato de que o autor teria um traço distintivo (tatuagem na região do pescoço), a tornar evidente, portanto, a* ***absoluta desconformidade do ato com o rito legal previsto no art. 226 do CPP, porque exibidas às vítimas apenas as fotografias do então suspeito.*** *(HC n. 742.112/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023; grifamos)*

No bojo do **HC 724929/RJ**, de relatoria do Min. Rogerio Schietti Cruz, este colegiado sublinhou a relevância de se produzir e valorar o reconhecimento de pessoas considerando os **efeitos das variáveis que atuam contaminando a memória humana**, sendo o uso de **álbum de suspeitos** considerado uma variável produzida pelo próprio sistema de justiça. Ademais, sobre a utilização de tal método, já se decidiu:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA AINDA QUE CONFIRMADA EM JUÍZO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo" (HC n. 712.781 /RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 22/3/2022).*
>
> *2. A Sexta Turma desta Corte, evoluindo no entendimento já exarado por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, fixou*

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

posicionamento, no HC n. 712.781/RJ, no sentido da impossibilidade de refazimento do procedimento viciado, pela tendência, por vezes até mesmo inconsciente, de confirmação do ato pela vítima, tornando comprometida a prova.

3. No caso, constata-se que o ***reconhecimento*** *pessoal do autor do crime foi realizado por* ***álbum de suspeitos****, com* ***inobservância ao art. 226 do CPP****, tendo sido o único elemento de informação a embasar o oferecimento da denúncia quanto à caracterização da autoria delitiva.*

4. É certo que o Ministério Público teve deferido o pedido de novas diligências para realização de reconhecimento em conformidade com o art. 226 do CPP. Contudo, o reconhecimento realizado anteriormente de forma viciada não pode ser refeito, pois não é possível corrigir o vício original do reconhecimento feito em desacordo com o já mencionado art. 226 do CPP, motivo pelo qual foi trancada a ação penal por ausência de justa causa quanto aos indícios de autoria delitiva.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no HC n. 724.760/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022 - grifamos).

No caso concreto, assim decidiu o Tribunal *a quo* acerca da questão (fls.17-43):

1. Da tese de negativa de autoria e de nulidade do reconhecimento fotográfico No caso sub examine, o paciente foi sentenciado pela prática do crime previsto no art. 171, §4º do Código Penal, em desfavor de uma idosa de 68 (sessenta e oito) anos que teve seu cartão de crédito trocado ao fazer um saque bancário e, após, foram realizadas diversas compras não autorizadas. Com relação às teses de negativa de autoria e nulidade no reconhecimento pessoal julgo ser inviável exame meritório por meio do presente mandamus, vez que são matérias que demandam um exame aprofundado da prova, não sendo o habeas corpus instrumento hábil para sua aferição, salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não é o caso. Destarte, não conheço do writ nesses pontos. Ademais, não se vislumbra flagrante ilegalidade que enseje a possibilidade da concessão da ordem de ofício, visto que, até o presente momento, as provas colhidas nos autos são suficientes para indicar os indícios de autoria e de materialidade delitiva, autorizando a decretação da prisão preventiva do acusado. As provas constantes nos autos indicam que o acusado foi reconhecido na delegacia de polícia pela vítima, sendo mostradas três fotografias de pessoas distintas, mas semelhantes ao ora paciente, bem como

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

lavrado auto pormenorizado de reconhecimento positivo, às fls. 14/19. O caso em apreço está, pois, dentro das balizas da regularidade da prova, uma vez que reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial observou, no que possível, as formalidades do art. 226 do CPP. Não fosse isso, verifica-se que existem outras provas aptas a ensejar a condenação, uma vez que a vítima confirmou, em juízo, que realizou o reconhecimento do acusado e de seu comparsa, relatando todo o modus operandi do crime, confirmando, ainda, que obteve acesso às filmagens do dia do crime. A vítima não demonstrou, em juízo, qualquer dúvida acerca da autoria do delito, ao contrário, clamou por justiça, asseverando que teve um prejuízo aproximado de R$ 800,00.

Ainda, a testemunha Abimael, responsável pela segurança da loja, afirmou em juízo que identificou nas filmagens que duas pessoas haviam praticado um golpe contra a vítima, salientando que as mesmas pessoas já haviam praticado golpe similar contra outro senhor. Disse ainda, que chegou a ver as imagens e reconheceu os acusados. Não se desconhece o entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, no sentido de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação. Ocorre que tal entendimento não torna inválido o édito condenatório quando amparado em outros elementos probatórios que instruem o feito, de modo que a autoria delitiva do crime de estelionato não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Os autos de reconhecimento de fls. 64-69 não cumpriram as formalidades previstas no inciso I do art. 226 do Código de Processo Penal, quais sejam:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

Não tendo ocorrido a prévia descrição da pessoa a ser reconhecida, é forçoso reconhecer a nulidade do reconhecimento realizado em inobservância ao disposto no inciso I do art. 226 do CPP.

Sendo assim, é inescapável concluir pela **nulidade do reconhecimento fotográfico levado a efeito, por inobservância do disposto**

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

no art. 226 do CPP, que traz os requisitos mínimos de validade para o procedimento, o qual, outrossim, em se tratando de ato irrepetível (cf. julgados citados), resta imprestável nos autos.

As provas independentes apontadas no acórdão coator, encontram-se contaminadas pelos reconhecimentos fotográficos cuja nulidade ora se reconhece, pois tanto a vítima quanto a testemunha Abimael, responsável pela segurança do estabelecimento, fundaram suas declarações justamente nas imagens e no reconhecimento pretérito, realizado sem a observância das formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Não fosse isso, verifica-se que a vítima, embora tenha confirmado em juízo o reconhecimento do paciente e de seu comparsa, bem como relatado o *modus operandi* do crime e acessado as filmagens do dia dos fatos, o fez sem que houvesse qualquer outro elemento autônomo e desvinculado do ato viciado de reconhecimento.

Do mesmo modo, a testemunha afirmou ter identificado, nas imagens, que duas pessoas praticaram o golpe contra a vítima, ressaltando que seriam os mesmos autores de crime semelhante cometido contra outro idoso, mas essa convicção também decorre diretamente da visualização das mesmas imagens e dos registros oriundos do reconhecimento fotográfico inválido, não havendo, portanto, elementos probatórios efetivamente autônomos capazes de afastar a mácula que compromete todo o arcabouço probatório produzido

Não foi indicada prova independente da autoria no aresto inquinado ou na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, sendo certo que o depoimento da vítima quanto aos fatos, no tocante à vinculação ao réu, ocorre pelo reconhecimento, não constituindo elemento autônomo - o mesmo se dizendo quanto à repetição do reconhecimento.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:28
Código de Controle do Documento: a0a4de8b-1540-4d47-b154-4846fdd0475d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 997.623 / CE

Número Registro: 2025/0135897-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00210402620168100001 02014332120238060062 0630536632024806000 20143321202380600621 0402620168100001 630536632024806000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JANUARIO ALEXANDRE SALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA50168852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:28
Código de Controle do Documento: d97be213-38f7-4331-96ce-3a8984b6bcb3

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:28
Código de Controle do Documento: d97be213-38f7-4331-96ce-3a8984b6bcb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997623 - CE (2025/0135897-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Relator à época, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mantendo a decisão, por ele proferida, que absolveu o paciente em relação à prática do delito de estelionato.

Entendeu Sua Excelência que, apesar de o reconhecimento ter sido realizado, não teria sido feito de modo adequado, não podendo servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. Ressalta que as provas independentes apontadas no acórdão coator estariam contaminadas pelos reconhecimentos fotográficos cuja nulidade foi reconhecida, não havendo elementos probatórios autônomos capazes de sustentar a condenação.

Pedi vista dos autos para melhor apreciação.

Na petição de **agravo regimental**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questiona a concessão da ordem, haja vista ser o *habeas corpus* sucedâneo de revisão criminal. Aponta a impossibilidade de se afastar a coisa julgada com base em alegada alteração de jurisprudência e com violação da segurança jurídica, argumentando que a questão ora debatida foi analisada pela Corte estadual superficialmente, sem exame aprofundado das provas constantes do processo principal.

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

Destaca o *Parquet* que a sentença condenatória – já transitada em julgado – foi proferida oralmente em audiência, não constando do registo escrito a fundamentação sobre as provas que levaram à convicção do magistrado, caracterizando-se a deficiência de instrução do *writ*.

Afirma que, "nesse contexto, há de se reconhecer a inviabilidade de se conceder, monocraticamente, a ordem de ofício em *habeas corpus* para absolver o paciente, desconstituindo sentença transitada em julgado, **sem que tenha havido cognição meritória exauriente do Tribunal de Justiça estadual** e, ainda, sem que conste do *writ* impetrado nessa eg. Corte Superior as provas produzidas em juízo, tampouco a fundamentação que amparou a conclusão do Juízo Sentenciante pela condenação do réu" (fl. 507).

Acrescenta, ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça de que a sentença condenatória não estava amparada apenas no reconhecimento pessoal realizado em fase policial mas também nas firmes e pormenorizadas declarações da vítima prestadas em juízo, nas imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento onde ocorreu o delito e no depoimento judicial da testemunha Abimael, segurança do local.

Indica o relatório policial de fls. 82-94, apontando uma série de diligências e **elementos de convicção independentes do reconhecimento fotográfico** que corroboram as evidências já mencionadas.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental, com a reforma da decisão monocrática, para denegar o *habeas corpus*.

Pois bem.

Inicialmente, de fato o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

Com efeito, como bem salientou o representante ministerial, a sentença condenatória proferida em audiência transitou em julgado, ante o não conhecimento do recurso de apelação, por intempestividade.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, postulando, entre outras matérias, o reconhecimento da tese de negativa de autoria e nulidade do reconhecimento pessoal. Nesse ponto, **entendeu a Corte de origem que as matérias demandariam exame aprofundado da prova, não sendo o *habeas corpus* instrumento hábil para sua aferição,** salvo se houvesse, nos autos, prova pré-constituída idônea e irrefutável a oferecer-lhe suporte, o que não era o caso.

Assim, o que se observa é que a questão ora trazida à apreciação desta Corte de Justiça não foi efetivamente enfrentada na Corte de origem.

Nessa linha, caracteriza-se a **deficiência de instrução do *writ*.** Como narrado, a sentença condenatória – frise-se, transitada em julgado – foi proferida oralmente em audiência, e a defesa nem sequer juntou aos autos a integralidade do ato, permanecendo desconhecidos, além de não debatidos na origem, os elementos de convicção que que subsidiaram o decreto condenatório.

Tal circunstância, **somada à supressão de instância, inviabiliza a apreciação da questão meritória por este Superior Tribunal, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações formuladas.**

Consequentemente, não se pode conhecer do *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, adentrando nos fundamentos de mérito aduzidos pelo excelentíssimo Relator, não se afigura possível a concessão da ordem..

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.258 do STJ), ao apreciar o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e verificar se a sua inobservância configuraria nulidade do ato processual, fixou as seguintes teses:

> 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

> a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
> 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
> 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
> 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
> 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
> 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente (grifo próprio).

Como se observa, a interpretação do alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal é a de que, mesmo nos casos em que o reconhecimento pessoal é considerado válido, **o ato deve guardar relação com as demais provas existentes nos autos. Naturalmente, é viável o convencimento a respeito da autoria delitiva por meio de provas ou evidências independentes.**

Nessas situações, impõe-se a ponderação de todos os elementos constantes dos autos para aferir o grau de congruência que o reconhecimento guarda com tais aspectos.

Na situação em tela, o Tribunal local, ainda que não conhecendo da impetração quanto ao ponto, afastou a ocorrência de flagrante ilegalidade à defesa, assim consignando (fls. 25-26):

> [...]
> Não fosse isso, verifica-se que existem outras provas aptas a ensejar a condenação, uma vez que a vítima confirmou, em juízo, que realizou o reconhecimento do acusado e de seu comparsa, **relatando todo o *modus operandi* do crime, confirmando, ainda, que obteve acesso às filmagens do dia do crime.**

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

> A vítima não demonstrou, em juízo, qualquer dúvida acerca da autoria do delito, ao contrário, clamou por justiça, asseverando que teve um prejuízo aproximado de R$ 800,00.
> **Ainda, a testemunha Abimael, responsável pela segurança da loja, afirmou em juízo que identificou nas filmagens que duas pessoas haviam praticado um golpe contra a vítima, salientando que as mesmas pessoas já haviam praticado golpe similar contra outro senhor. Disse ainda, que chegou a ver as imagens e reconheceu os acusados.**
> Não se desconhece o entendimento adotado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ), realizado em 27/10/2020, no sentido de que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação.
> Ocorre que tal entendimento não torna inválido o édito condenatório quando amparado em outros elementos probatórios que instruem o feito, de modo que **a autoria delitiva do crime de estelionato não tem como único elemento de prova o reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima**, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Como se observa, a condenação do acusado não se amparou apenas no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia. **A vítima reconheceu sem dúvidas o paciente, prestou minucioso depoimento judicial confirmando os fatos, no que foi corroborada pelas imagens captadas pelas câmeras do estabelecimento onde ocorreu o delito, além do depoimento judicial da testemunha ocular Abimael, segurança do local, que apontam o paciente como autor do delito.**

Cita-se, ainda, o relatório policial que dá conta da investigação realizada, inclusive relacionando o mesmo *modus operandi* utilizado pelo paciente em outros delitos, de forma que não se pode reduzir o lastro probatório angariado ao reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Por esse prisma, penso que há elementos nos autos que revelam a congruência do reconhecimento feito pela vítima com o acervo probatório, o que evidencia a suficiência do conjunto de provas para sustentar a condenação.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.
2. **No caso, a Corre de origem concluiu que, embora não observadas as formalidades legais para o reconhecimento, a autoria encontra-se amparada em outros elementos probatórios, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial**.
Destacou que a prova testemunhal, associada à prisão do agravante na companhia dos corréus, alguns dias após este delito, em flagrante quando praticava outro crime, com idêntico modus operandi, foram suficientes para a definição de sua autoria.
3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.499.301/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO TARDIA E SANEADORA NA VIA REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. NÃO CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSIGNADO NO ACÓRDÃO LOCAL NÃO INFIRMADO NO APELO RARO. INCIDÊNCIA CONJUGADA DA SÚMULA N. 283/STF E DA SÚMULA N. 284/STF. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para este Sodalício, a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental, circunscrita na afirmação de que, o fato de ter sido o ora agravante encontrado na posse do bem roubado não comprova que estivesse presente quando da execução do roubo, apenas permite, eventualmente, concluir que houve receptação, afigura-se manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.
2. Não logra conhecimento o (deficiente) recurso especial, sob os contornos do art. 932, inciso III (parte final), do CPC/15, c/c o art. 3º do CPP, quando - pela análise cotejada entre as genéricas razões de insurgência - a parte insurgente não infirma (com a necessária "dialeticidade" recursal e inobservância ao ônus da impugnação específica) fundamento autônomo e determinante, consignados no acórdão recorrido, suficiente à sua manutenção.
Atração cumulativa, por analogia, do óbice consolidado na Súmula n. 283/STF e na Súmula n. 284/STF.
3. **Na espécie, restou afastada pelo Tribunal local a pretensa absolvição do recorrente, fincada na ventilada nulidade, na forma dos arts. 157 e 226, ambos do CPP, pois, conforme já sublinhado por esta Corte, mantém-se a higidez da condenação quando corroborada em outros elementos de prova, como a apreensão da res furtiva na posse do paciente. Precedentes (AgRg no HC n. 896.844/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024).**

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

4. Delineamento recursal que justifica - com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.670.036/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifo próprio.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. HABEAS CORPUS COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. RECONHECIMENTO RATIFICADO EM JUÍZO E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. NULIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
I - A interposição do recurso especial com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos do art. 1029, § 1º, do CPC, e art. 255, § 1º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, competindo à parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como transcrever os acórdãos para a comprovação da divergência e realizar o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
II - Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
Precedente.
III - Esta Corte Superior inicialmente entendia que, conquanto fosse aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal no reconhecimento fotográfico, as disposições nele previstas eram meras recomendações, cuja inobservância não causava, por si só, a invalidade do ato. Em julgados recentes, entretanto, a utilização do reconhecimento fotográfico na delegacia, sem atendimento dos requisitos legais, passou a ser mitigada como única prova à denúncia ou condenação.
IV - O sobredito entendimento, entretanto, não é aplicável aos autos, tendo em vista que o reconhecimento fotográfico da fase policial não foi o único elemento utilizado para embasar a condenação. Em verdade, consoante registra o acórdão

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

recorrido, até mesmo se desconsiderado o reconhecimento fotográfico, não seria possível afastar afastar a autoria delitiva.
V - **Com efeito, no caso vertente, além de o insurgente ter sido reconhecido pessoalmente pela vítima, em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como o autor do delito, o veículo objeto do roubo foi encontrado na posse do agravante, apenas dois dias após o delito. Ademais, o agravante não foi capaz de comprovar nenhuma das razões alegadas para estar na posse da res furtiva (fls. 598-599).**
VI - Portanto, tendo sido devidamente comprovada a autoria dos fatos pelo reconhecimento do autor do delito pela vítima, operado em juízo, e pelas demais circunstâncias do caso concreto, notadamente o fato de ter sido o agravante surpreendido na posse do veículo roubado, não há como afastar a condenação.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. **O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.**
2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

> vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."
> 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."
> **3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, o agravante foi preso horas após o crime, na companhia dos corréus, na posse do veículo roubado, bem como de armas e munições.**
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.235.904/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023, grifo próprio.)

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias, divirjo do Relator para **dar provimento** ao agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **a fim de não conhecer do *habeas corpus*,** revogando -se a ordem anteriormente deferida.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59761371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/09/2026 15:08:19
Código de Controle do Documento: 529051c0-977e-4b7d-a1ac-0657bbd6c01c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0135897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 997.623 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00210402620168100001 02014332120238060062 0630536632024806000
20143321202380600 62 210402620168100001 630536632024806000

PAUTA: 09/09/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JANUARIO ALEXANDRE SALES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE ASSIS REINALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SANTANA SANTOS - CE037722
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para não conhecer da ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz, em reconsideração de voto, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer da ordem , nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Vencidos os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA60859503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:20
Código de Controle do Documento: 94353012-74CE-486B-8726-B7EA84962015

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0135897-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 997.623 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60859503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:20
Código de Controle do Documento: 94353012-74CE-486B-8726-B7EA84962015